



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072039-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante VINICIUS VIDIGAL DOS REIS, são agravados IBAGY IMOVEIS LTDA e MOISES DO ESPIRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072039-87.2025.8.26.0000

Comarca: ARARAQUARA – 6ª Vara Cível

Juiz: Sansão Ferreira Barreto

Agravante: Vinicius Vidigal dos Reis

Agravados: Ibagy Imoveis Ltda e Moises do Espirito Santo

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ALCANÇAR CONCLUSÃO DIVERSA. PARTE QUE EVIDENCIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM O DESFRUTE DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer diante de elementos de prova que evidenciem o contrário. No caso, há elementos suficientes para formar a convicção de que a parte desfruta de condições financeiras suficientes, não fazendo jus ao desfrute do benefício.

Voto nº 59.129

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por VINICIUS VIDIGAL DOS REIS, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de revisão de cláusulas contratuais movida em face de IBAGY IMÓVEIS LTDA. e MOISES DO ESPÍRITO SANTO.

Aduz o agravante que não tem condições de pagar as custas processuais, havendo presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício da gratuidade da justiça, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo ainda que, em favor dela, existe uma presunção que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário constantes dos autos. A lei assegura à parte adversa a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício ao agravante, sob o fundamento de que o autor demonstrou expressiva movimentação de valores em conta bancária, o que afasta a presunção de hipossuficiência (fls. 09/10).

Argumenta o agravante que comprovou a condição de pessoa necessitada, e não há necessidade de exaustiva apresentação de documentos para a concessão do benefício.

Consta dos documentos anexados que o recorrente auferir rendimentos mensais de cerca de R\$ 13.000,00, que superam o montante de três salários-mínimos (fls. 93/97 dos autos do processo principal). Não se comprova a existência de dívidas ou de elevados custos de subsistência.

Diante disso, é possível concluir, tão-somente, que o demandado não faz jus ao benefício que pleiteia, por absoluta incompatibilidade, bem se percebendo que as suas condições de vida são superiores à média nacional. Há, portanto, evidência de que reúne condições financeiras suficientes para atender aos gastos do processo.

A base probatória existente, enfim, faz esmorecer a presunção, de modo que não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator